



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Promotoria de Justiça de Tutela de Defesa da Cidadania do Núcleo Niterói- Maricá, tendo em vista as atribuições conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e III; art. 5º, da Lei nº 7.347/85, vem, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA***

em face de

- 1) CONDOMÍNIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**, CNPJ 395270800001-73, na pessoa de seu síndico, situado à Av. Amaral Peixoto, nº 327, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-076;
- 2) ORLANDO DAS CHAGAS, SÍNDICO**, CPF nº 56755929700, residente na à Av. Amaral Peixoto, nº 327, sobreloja, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-076;
- 3) MUNICÍPIO DE NITERÓI**, na pessoa de seu representante legal, sito na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 7º andar;
- 4) ÁGUAS DE NITERÓI**, CNPJ 02.150.336/0001-66, na pessoa de seu representante legal, sito na Rua Marquês de Paraná, 110, Centro, Niterói, RJ, Cep, 24030210;
- 5) AMPLA**, CNPJ sob o nº. 33.050.071/0001-58, na pessoa de seu representante legal, sito na Pça Leoni Ramos nº 01, São Domingos, Centro, Niterói, RJ, Cep: 24.210-205 ;
- 6) INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA**, CNPJ 10.598.957/0001-35, na pessoa de seu representante legal, sito na Avenida Venezuela, 110, Saúde, Rio de Janeiro, RJ; Cep: 20081-312;



pelos fatos e fundamentos expostos adiante.

I- DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou Inquérito Civil sob o nº 733 (MPRJ 2010.00532659) em decorrência de representação feita a este órgão ministerial dando conta do precário estado de conservação do prédio do Condomínio Nossa Senhora da Conceição, situado à Av. Amaral Peixoto, nº 327, Centro, Niterói/RJ, portanto via de grande circulação de pedestres.

Nos vários documentos que instruem o inquérito se destacam relatórios de vistoria da Defesa Civil, nos quais ficou constatado o risco para a coletividade.

Chamado a prestar esclarecimentos, após grande dificuldade em localizá-lo, o Sr. Síndico manifestou-se creditando a falta de manutenção à grande inadimplência. Comprometeu-se a trazer ao MP os dados que provariam a sua atuação zelosa na defesa da coletividade que representa, mas como se vê, não cumpriu o acordado, pois a resposta enviada não atendeu ao requerido e a degeneração do condomínio só se acentuou.

A situação de degradação do condomínio só faz piorar e recentemente o Corpo de Bombeiros apresentou também relatório em que menciona riscos de incêndio e pânico em razão de irregularidades existentes no local, notadamente ausência de equipamentos de segurança e escada deficiente, destacando que em caso de incêndio há grande risco para a coletividade e para as edificações vizinhas.

Não bastasse isso, a Defesa Civil Municipal também teme pela integridade física da edificação, pois tem notícia de que podem ter havido obras nas unidades e alterados pilares, o que pode levar à risco de desabamento, tal como ocorrido no centro do Rio de Janeiro, nas cercanias do Teatro Municipal.

E finalmente, a coroar toda a sorte de irregularidades e ilegalidades existentes no local, várias unidades do condomínio são fruto de invasões, ao que se desconfia, se não consentidas pelo Sr. Síndico, mas ao menos por este tolerada (já que



não tomou quaisquer medidas para evitá-las), e tais unidades são utilizadas para a prática de crimes.

Também mister se frisar que o condomínio hoje está com ligação de água interrompida, utilizando de forma ilegal poço, cuja qualidade da água foi reprovada em análise feita pelo INEA, o que configura inclusive delito ambiental.

E põe em risco toda a coletividade pois há estabelecimentos comerciais no local e estes atendem a qualquer cidadão, utilizando-se desta água que não se tem ideia dos danos que ela pode causar. Isso denota a imediata necessidade de ação do INEA no local para realizar o lacre do poço, atribuição que lhe compete. Se tem notícia de que o INEA fez o lacre do poço na última sexta-feira, dia 30 de novembro de 2013, mas que este foi violado. O que implica a fiscalização e repressão à desobediência.

Todavia, antes, a Águas de Niterói precisa restabelecer o fornecimento, já que como serviço essencial não pode a edificação ficar sem água.

Frise-se que a Concessionária Águas de Niterói cortou o fornecimento de água ao condomínio, pelo inadimplemento das contas, mas sua atitude culminou em penalizar os moradores adimplentes com o condomínio e ainda pôs em risco estes e a coletividade que usa os estabelecimentos comerciais que se localizam no condomínio.

Água é serviço essencial. Diante do inadimplemento do Condomínio, não poderia ter havido o corte.

O mesmo se aplica quanto ao fornecimento de energia. Há notícia de ligações clandestinas e irregulares de luz, sendo certo que houve operação da Ampla no local e foram constatados furtos de energia, mas que se seguiram às ligações clandestinas sem a devida repressão.

Há nos autos fartas notícias acerca de tais fatos, especialmente das operações policiais, que obriga os moradores de bem a conviver com riscos estruturais e de segurança, tudo em razão da conduta omissiva dos réus.



Não se pode mais tolerar que a edificação permaneça sem a devida vistoria estrutural e a sanatória de todos os vícios existentes, assim como não se pode tolerar que as unidades invadidas sejam usadas para a prática de delitos que expõem a risco à coletividade.

Sublinhe-se que pelas informações encaminhadas pelo próprio município há inadimplentes de IPTU há anos, muitos inclusive já passíveis de perda dos imóveis se a Procuradoria Municipal tivesse devidamente atuado no seu dever legal de promover a execução fiscal.

Deste modo, pela gravidade dos fatos, que demonstram a necessidade de que sejam tomadas medidas urgentes, não poderia deixar o Ministério Público de recorrer ao Judiciário, considerando que não logrou êxito em solução conciliatória a curto prazo.

II- DA LEGITIMIDADE DE AGIR E DO INTERESSE PROCESSUAL.

No que concernem à legitimidade ativa *ad causam* e ao interesse de agir, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos limites da lei.

Reza a nossa Carta Magna:

“artigo 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

“III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A edição da legislação infra-constitucional, como sói acontecer, reafirmou esse categórico regramento. Basta ver a redação conferida ao artigo 25, inciso IV, letras a e b, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público):



“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

“para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Indiscutível, assim, a pertinência subjetiva da ação, no objetivo maior de aplicação plena das disposições legais e constitucionais que protegem a segurança da coletividade.

Por sua vez, ressalte-se que nenhuma opção é dada ao órgão agente do Ministério Público a vista do caso concreto, pois, como observa José Marcelo Menezes de Aguiar:

“delimitado o objeto do conflito metaindividual de interesses, concluindo-se, ainda, pela individualização da responsabilidade do dano ou ameaça, a ação civil pública deverá ser ajuizada. Esse o real significado da obrigatoriedade da ação civil pública, vale dizer, desde que comprovada a ameaça, ou o efetivo dano, e desde que se conheça o agente causador do dano, ou que ameaça o interesse transindividual, não haverá qualquer juízo de conveniência e oportunidade por parte do Ministério Público: o ajuizamento da ação civil pública torna-se um imperativo”(Ação Civil Pública, pág. 92).



III- DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Os réus são o condomínio, na pessoa de seu síndico, pois é quem o responsável por manter a edificação em condições habitáveis e sem risco à coletividade.

O síndico é pessoalmente acionado porque restou provada a sua responsabilidade pessoal na omissão na tomada de providências, vez que além de não responder ao MPRJ da forma adequada, assim também não o fez em relação a quaisquer das solicitações dos Poderes Públicos.

O Município, o Estado, o INEA, a Ampla e a Águas de Niterói figuram no pólo passivo porque a estes também precisam ser impostos deveres de agir e, com isso, nasce a obrigatoriedade destes integrar a relação processual, mas podem, *ab initio*, anuir com o deduzido pelo *Parquet*.

IV -DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

A Constituição da República consagrou, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a salvaguarda do direito à vida e à segurança, tutelados como bens intangíveis e indisponíveis, asseverando, em seu art. 5º, *caput, verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:”

Cobra relevo destacar, que o diploma legal acima referenciado, arrola como um dos direitos sociais, a saúde, a qual abrange a integridade física dos cidadãos, devendo esta difundir-se extensivamente a todos setores da sociedade, inclusive à propriedade particular, cuja utilização não pode constituir perigo de dano aos cidadãos, afrontando, deste modo, o arcabouço normativo vigente. Desta feita, colaciona o art. 6º, *caput, verbis*:



“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ainda, a Carta Magna disciplinou a política de desenvolvimento urbano, levada a efeito pelo Município. Entende-se como ordenamento urbano a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, ou seja, tudo que afetar a comunidade urbana se sujeita a esta, com vistas a assegurar a qualidade de vida dos munícipes. Assim, aduz em seu art. 182, *verbis*:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte e mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Releva destacar que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração plano diretor pelo Poder Público Municipal, com vistas a salvaguardar o adequado uso da propriedade edilícia, de modo a harmonizar o interesse público e o individual. Nesse sentido, estabelece o referido Estatuto em seu artigo 39, *verbis*:

“Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à



justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.”

Dessa sorte, exige o ordenamento jurídico vigente que os proprietários do imóvel devem mantê-lo em segurança, respondendo pelos danos que sobrevenham em decorrência da falta de reparos anteriormente detectados, conforme aduz o art. 937 do Código Civil de 2002, *verbis*:

“Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.”

Neste sentido, justifica-se o pólo passivo desta demanda, vez que constitui cristalina relação condominial entre os proprietários do imóvel, do que se colhe a comunhão de interesses e obrigações no que tange a conservação da propriedade edilícia, não obstante discuta-se sua titularidade ou posse.

Aduz-se, desta feita, a necessidade de acautelamento da vida dos munícipes, devendo valer-se o Poder Público e os seus concessionários de limitações administrativas, utilizando-se de seu poder de polícia, de modo a efetivar a supremacia do interesse da coletividade, afastando assim, qualquer estorvo que obste a tutela à vida e à integridade física da população local, que tem o direito de estar a salvo de qualquer situação de perigo e que lese sua incolumidade.

Diante do acima exposto, cristalino é o entendimento da responsabilidade dos réus quanto às suas condutas, expondo a risco os transeuntes do local, configurando dessa maneira perigo à vida dessas pessoas. Agem os réus, especialmente o segundo ao total arrepio do ordenamento jurídico vigente, inclusive da própria Constituição Federal, o qual expõe claramente as imposições de segurança aos cidadãos que se difundem por todos os setores que possam oferecer perigo à vida e à incolumidade destes.



A prática de crimes, a ligação clandestina de energia, de água e a falta dos mecanismos de segurança contra incêndio só corroboram o uso indevido da propriedade, se impondo a imediata restauração da legalidade.

O Código Civil é claro ao impor o afastamento de condômino por conduta antissocial. É o caso expresso nestes autos. O Sr. Síndico atuou de forma absolutamente dissonante ao que se espera desta função.

Rezam a jurisprudência e a legislação sobre o tema do corte de água:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO. ILEGALIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. O fornecimento de água é serviço essencial. Submetido à disciplina do Código do Consumidor, seu fornecimento a cargo dos órgãos públicos por si ou por empresas concessionárias ou permissionárias, tem de ser adequado, eficiente, seguro e contínuo. Para a cobrança dos créditos dele resultante não é admitida a utilização de meios e processos intimidativos ou coercitivos, dentre os quais a suspensão do fornecimento. Apelo provido, por maioria. Relatora vencida. (Apelação Cível Nº 70030887152, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 15/07/2009. (TJ-RS - Apelação Cível AC 70030887152 RS (TJ-RS). Data de publicação: 12/08/2009).



Ementa: LIMINAR - Mandado de Segurança - Satisfeitos os requisitos da existência de fumus boni iuris e periculum in mora consistentes na alegação da autora de iminência no corte no fornecimento de água por inadimplimento de débito pretérito - Manutenção da r. decisão agravada que determinou a manutenção do fornecimento de água no imóvel ocupado pela agravada - Recurso desprovido, com determinação de correção da autuação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 817747220118260000 SP 0081774-72.2011.8.26.0000 (TJ-SP)- Data de publicação: 22/08/2011.).

Já no tocante aos deveres condominiais e do Síndico, é a letra do Código

Civil:

Art. 1.332. *Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:*

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

“Art. 1.336. *São deveres do condômino:*

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego,



salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.”

“Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quántuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.”

“Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente. “



“Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.”

“Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.”

Com isso, indubitável a violação à ordem e ao direito que somente por meio da intervenção do Judiciário poderão ser restabelecidos.

V - DO PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA.

Face ao iminente risco que estão correndo os transeuntes dos arredores da edificação, como comprovado à sociedade nos autos pelo laudo técnico da Defesa Civil Municipal, faz-se mister serem antecipados os efeitos da tutela ora perseguida, no sentido de:



1- Autorização judicial para que os agentes da Defesa Civil Municipal, Corpo de Bombeiros, Ampla, Águas de Niterói, INEA- Niterói¹, Guarda Municipal e as Polícias Civil da 76ª DP e Militar do 12º BPM ingressem em todas as unidades residenciais e comerciais situadas no local, para imediata vistoria e intervenções em suas esferas de atribuição, a fim de regularizar a segurança edilícia, os serviços públicos e a segurança pública, autorizando-se também a BUSCA E APREENSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE E/OU DE POSSE de todas as unidades, COM A RETIRADA DE TODOS OS INVASORES, E LACRE DE TODAS AS UNIDADES QUE NÃO POSSUIREM TAIS TÍTULOS (cotejo com lista de fls. 1068 a 1132 do IC), devendo a diligência se realizar por meio de intimação pessoal dos agentes públicos responsáveis pelos setores acima citados para realizarem em conjunto o ingresso nas unidades, com a presença de oficial de Justiça que deverá certificar sobre o cumprimento;

2- Afastamento cautelar do Sr. Orlando do cargo de síndico, determinando a imediata busca e apreensão de toda a documentação relativa ao condomínio, inclusive dados e cartões bancários e que estes sejam posteriormente entregues à Comissão a ser nomeada pelo Juízo para interinamente assumir a gestão do condomínio até a convocação de novas eleições para síndico;

3- Nomeação de comissão de moradores com no mínimo três integrantes mais a presidente, para assumir interinamente, por no máximo 120 dias, a gestão do condomínio, sob a presidência da moradora Vera (fl. 240 do IC) e demais membros indicados por ela, devendo ser por esta apresentado relatório sobre a situação do condomínio, num prazo de 60 dias e convocação de novas eleições para síndico, estando estes obrigados a cumprir as determinações que forem fixadas pelo Poder Público para restabelecer a ordem e a segurança no local;

¹ Intimar INEA Niterói para esta Diligência: Rua Feliciano Sodré 8, Centro, Niterói, Cep 24030-14.



4- Determinação a Águas de Niterói para que imediatamente religue a Água ao Condomínio, apresentando ao Juízo memória de débitos;

5- Determinação à Ampla que imediatamente coíba e retire as ligações clandestinas no local e restabeleça as ligações regulares e providencie as devidas orientações para evitar riscos de acidentes elétricos;

6- Determinação ao INEA que imediatamente proceda ao lacre do poço e realize fiscalização contínua para impedir nova ligação;

7- Determinação ao Município que realize todas as vistorias e medidas de sua esfera de atribuição para manter a segurança da edificação e proteger a coletividade de riscos, mantendo fiscalização contínua para impedir novas irregularidades ;

O perigo na demora é evidente, porque não se pode depositar nas mãos divinas a sorte de um número imenso de pessoas que, ao passarem pelo local, podem receber sobre suas cabeças partes incalculáveis de concreto e outros materiais, a qualquer momento, em virtude da negligência do réu.

Tragédias não marcam hora para acontecer e, quando menos se espera, acabam por ocorrer, vitimando dezenas de pessoas. Cabe-nos evitá-las, ao menos quando são tragédias anunciadas, como é o caso destes autos.

Em face disso, postula o Parquet a tutela de urgência, nos moldes acima destacados.

VI - DOS PEDIDOS.

Em face de tudo que foi exposto, requer o Ministério Público:

1) A citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação sob pena de revelia e confissão;



2) A condenação do réu Condomínio Nossa Senhora da Conceição na obrigação de fazer, consistente em proceder todas as recomendações técnicas que vierem a ser apontadas nos laudos a serem elaborados por força da presente demanda, de modo a cessar os danos infectos ali concatenados, bem como promover a expulsão, ainda que judicial, daqueles moradores que estejam usando a propriedade de forma nociva ou para a prática de crime;

3) Que sejam tornados definitivos os pedidos liminarmente requeridos em sede de tutela antecipada;

3) Seja cominada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento dos pedidos cognitivos (final e liminar) aqui formulado, nos termos dos art. 287 e 461, § 4.º, ambos do Código de Processo Civil;

4) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos ao **Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na conta do banco Itaú/conta corrente n.º 02550-7/agência: 6002 (titularidade: Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - CNPJ: 02.551.088/0001-65);**

5) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90;

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Niterói, 29 de novembro de 2013.

Renata Scarpa Fernandes Borges

Promotor de Justiça – matrícula 2355